



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 118/2005:

Aprova as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo.

Banco de Moçambique

Aviso n.º 7GGBM/2005:

Altera o Aviso n.º 5/GGBM/2005, de 20 de Maio, sobre provisões específicas para operações de crédito em moeda estrangeira

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 118/2005

de 13 de Junho

Havendo necessidade de se estabelecerem regras relativas à redução da Taxa sobre os Combustíveis incidente sobre o gasóleo, utilizado por certos sectores, devidamente identificados como beneficiários da redução, no n.º 3 do artigo 5 do Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis, aprovado pelo Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5 do Regulamento acima referido, determino:

Artigo 1. São aprovadas as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo, anexas ao presente Diploma Ministerial, dele fazendo parte integrante

Art. 2. As presentes instruções têm carácter temporário e vigoram até 31 de Dezembro de 2005.

Art. 3. As dúvidas que se suscitarem na aplicação das instruções específicas ora aprovadas, serão resolvidas por despacho do Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos.

Ministério das Finanças, em Maputo, 7 de Março de 2005.
— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo

ARTIGO 1

Beneficiários

Beneficiam da redução da taxa sobre os combustíveis incidente sobre o gasóleo, os seguintes sectores, relativamente aos abastecimentos deste produto:

- No sector agrícola, os agricultores individuais e as empresas agrícolas que usam equipamento agrícola mecanizado;
- No sector de indústria, a indústria mineira, quando utiliza geradores movidos a gasóleo para a produção de energia eléctrica necessária à extracção mineira;
- No sector de energia, os geradores de produção de energia eléctrica nos sistemas isolados nos distritos, geridos pelas administrações locais;
- No sector pesqueiro, a pesca artesanal, pesca semi-industrial e pesca industrial.

ARTIGO 2

Requisitos

1. Os sectores mencionados no artigo anterior, só beneficiarão da redução da taxa sobre o gasóleo, caso tenham contabilidade organizada ou estejam integrados no regime simplificado de escrituração.

2. O beneficiário efectivo do incentivo deverá apresentar previamente, um requerimento dirigido ao Director-Geral dos Impostos, conforme o modelo do Anexo 1 as presentes instruções,

solicitando o seu enquadramento no regime do incentivo, a ser entregue na respectiva Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes, conforme o caso.

3. O requerimento referido no número anterior deverá ser acompanhado de documento de confirmação, exarado pela entidade de tutela, relativo ao exercício da actividade, quantidade e capacidade dos equipamentos usados e, para o caso do sector agrícola, a área de cultivo por cultura, durante o ano, sem prejuízo da confirmação pela administração fiscal.

4. Para efeitos do presente Diploma Ministerial, entende-se que a campanha agrícola coincide com o ano civil.

5. Os beneficiários do incentivo deverão, anualmente, durante o mês de Janeiro, requerer ao Director-Geral dos Impostos a renovação do seu enquadramento no regime, conforme o modelo do Anexo 1 às presentes instruções, juntando para o efeito, documentação comprovativa da sua produção no ano, visada pelo sector de tutela.

6. Os abastecimentos em gasóleo pelos beneficiários referidos no artigo anterior, devem ser efectuados exclusivamente à nível das distribuidoras.

7. No requerimento referido no nº 2 do presente artigo, bem como no caso de renovação, nos termos do número 5, deverão ser indicadas as distribuidoras que farão os abastecimentos.

8. O benefício da redução da taxa sobre o gasóleo só poderá ser concedido, mediante a apresentação à distribuidora, do despacho favorável do Director-Geral dos Impostos.

ARTIGO 3

Competência

Compete ao Director-Geral dos Impostos, emitir despacho aos requerimentos referidos no artigo anterior, podendo delegar competências para o efeito.

ARTIGO 4

Limite da redução

Os sectores mencionados no artigo 1 das presentes instruções, beneficiam da redução em 50% da taxa incidente sobre o gasóleo.

ARTIGO 5

Quantidades de consumo com benefício

O incentivo a conceder, somente incidirá sobre as quantidades de gasóleo fixadas no Anexo 2 às presentes instruções específicas, delas fazendo parte integrante, devendo os beneficiários do mesmo e as distribuidoras, obedecer às quantidades a que o referido anexo alude.

ARTIGO 6

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários da redução da taxa incidente sobre o gasóleo, deverão preencher a declaração dos benefícios fiscais usufruídos em cada exercício fiscal.

ARTIGO 7

Obrigações das distribuidoras

As empresas distribuidoras deverão, no acto de entrega dos valores da taxa previstos no nº 3 do artigo 4 do Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis, aprovado pelo Decreto nº 56/2003, de 24 de Dezembro, anexar à guia de entrega, um mapa contendo a informação, conforme o modelo do Anexo 3 às presentes instruções.

ARTIGO 8

Suspensão ou cessação da actividade

1. No caso de suspensão ou cessação da actividade, o beneficiário do incentivo, deverá comunicar à Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes competente, no prazo de 30 dias, a contar da data da suspensão ou cessação da actividade, devendo-se suspender o incentivo até a retomada da actividade.

2. Caso se verifique o previsto no número anterior, a Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes competente, deverá comunicar as respectivas distribuidoras.

ARTIGO 9

Sanção

1. O incentivo será automaticamente suspenso quando o beneficiário deixar de observar o previsto no nº 1 do artigo 2 e no artigo 5, caso em que a Direcção da Área Fiscal ou Unidade dos Grandes Contribuintes respectiva, conhecerá officiosamente do facto.

2. A Direcção da Área Fiscal ou Unidade dos Grandes Contribuintes deverá informar a respectiva empresa distribuidora da decisão da suspensão do incentivo.

ARTIGO 10

Levantamento da sanção

A sanção será levantada quando o beneficiário volte a observar o estabelecido no nº 1 do artigo 2 e no artigo 5.

ARTIGO 11

Actualização dos valores

Sempre que se achar necessário, o limite da redução bem como as quantidades de consumo de gasóleo com direito ao benefício, poderão ser actualizados por Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 12

Disposição transitória

O requerimento referido no nº 2 do artigo 2 das presentes instruções específicas, relativo a integração no regime do incentivo, será feito, para o presente ano, até noventa dias, a partir da data da entrada em vigor das presentes instruções.

ANEXO 1

| | | |
|---|---|---|
|  REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS | DESPACHO Autorizo a redução da taxa sobre os combustíveis, em 50%. Maputo, aos ____ de _____ de 200 ____ O DIRECTOR GERAL | PEDIDO DE REDUÇÃO DA TAXA SOBRE OS COMBUSTÍVEIS INCIDENTE SOBRE O GASÓLEO (nº 3 do artigo 5 do Decreto nº 56/2003, de 24 de Dezembro) |
|---|---|---|

Ex^{mo} Sr. Director Geral dos Impostos

(1) _____

representada por _____, na qualidade
 de _____ com residência ou sede em _____
 exercendo a actividade de _____

Número Único de Identificação Tributária (NUIT) _____, área fiscal de _____

Regime de Tributação:
 Contabilidade organizada Regime Simplificado de Escrituração

Vem requer a V. Ex^a, (2) _____ das Instruções Específicas Sobre
 o Uso do Incentivo da Taxa Incidente Sobre o Gasóleo.

_____, _____ de _____ de 200 ____

 (Assinatura do requerente ou seu representante legal)

(1) Nome ou designação do requerente.
 (2) Enquadramento no regime do incentivo, nos termos do nº 2, ou renovação nos termos do nº 5, ambos do artigo 2, das Instruções Específicas.

ANEXO 2

Quantidades de gasóleo com direito ao incentivo

1. No sector Agrícola, por cada campanha agrícola/ano:

| Culturas/ Família de Culturas | Consumo de Combustível, litros/ha |
|-------------------------------|-----------------------------------|
| Arroz | 320 |
| Cereais, exeptuando o arroz | 80 |
| Citrinos | 30 |
| Batata-Reno | 145 |
| Tabaco | 130 |
| Algodão | 75 |
| Cana-de Açúcar | 240 |
| Chá | 175 |
| Restantes Culturas | 80 |

2. Nos geradores de produção de energia eléctrica nos sistemas isolados, geridos pelas administrações locais, mensalmente:

| Capacidade Instalada (KVA) | Litros/Gerador |
|----------------------------|----------------|
| De 45 a 60 | 1.050 |
| De 65 a 80 | 1.600 |
| De 85 a 90 | 1.900 |
| De 95 a 100 | 2.100 |
| De 125 a 150 | 3.000 |
| De 200 a 250 | 4.750 |

3. No sector Mineiro, mensalmente:

| Capacidade Instalada (KVA) | Litros/Gerador |
|----------------------------|----------------|
| De 45 a 60 | 1.050 |
| De 65 a 80 | 1.600 |
| De 85 a 90 | 1.900 |
| De 95 a 100 | 2.100 |
| De 125 a 150 | 3.000 |
| De 200 a 250 | 4.750 |
| De 550 a 706 | 13.250 |
| De 1110 a 1400 | 26.400 |

4. No Sector Pesqueiro, mensalmente:**4.1. Na pesca industrial, no período de faina:**

| Potência do motor (PH) | Litros/embarcação |
|-------------------------------|--------------------------|
| De 325 a 450 | 30.000 |
| De 500 a 855 | 42.000 |
| De 950 a 1.300 | 54.000 |

4.2. Na pesca industrial, no período de veda:

| Potência do motor (PH) | Litros/embarcação |
|-------------------------------|--------------------------|
| De 325 a 450 | 7.000 |
| De 500 a 855 | 17.000 |
| De 950 a 1.300 | 24.000 |

4.3. Na pesca semi-industrial, no período de faina:

| Potência do motor (PH) | Litros/embarcação |
|-------------------------------|--------------------------|
| De 15 a 100 | 700 |
| De 115 a 250 | 1.400 |
| De 290 a 430 | 3.000 |

4.4. Na pesca semi-industrial, no período de veda:

| Potência do motor (PH) | Litros/embarcação |
|-------------------------------|--------------------------|
| De 15 a 100 | 300 |
| De 115 a 250 | 650 |
| De 290 a 430 | 1.100 |

4.5. Na pesca artesanal, 400 litros por embarcação/mês.

